



moroni
administração judicial

Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial

Endeavor Soluções Ambientais Ltda.

Processo nº 1001862-14.2025.8.26.0260

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível
da Comarca de São Paulo/SP

Sumário

I. Síntese do Plano de Recuperação Judicial Sob a Ótica dos Requisitos dos Artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005.....	3
I.I. Tempestividade do Plano (art. 53).....	3
I.II. Meios de Recuperação (art. 53, I).....	3
I.III. Demonstração de Viabilidade (art. 53, II).....	4
I.IV. Laudo Econômico-Financeiro e Laudo de Avaliação de Ativos (art. 53, III).....	4
I.IV.I. Laudo de Avaliação Econômico-Financeira.....	4
I.V. Prazo de Pagamento dos Créditos Trabalhistas (art. 54).....	4
II. Principais Condições e Previsões do Plano de Recuperação Judicial.....	6
II.I. Condições de Pagamento Por Classe.....	6
II.I.I. Classe III – Credores Quirografários.....	6
II.I.II. Classe IV – ME/EPP.....	7
II.I.III. Crédito Bonificado para Credores-Parceiros.....	6
II.II. Disposições Gerais de Pagamento.....	7
II.II.I Procedimentos para Pagamento.....	7
II.II.II Quitação.....	7
II.II.III Créditos Contingentes, Impugnação ou Habilitação de Créditos e Acordos.....	8
II.III. Disposições Gerais do Plano de Recuperação Judicial.....	9
II.III.I. Vinculação.....	9
II.III.II. Anexos.....	9
II.III.III. Divisibilidade das Previsões do Plano de Recuperação Judicial.....	9
II.III.IV Conflitos com Disposições Contratuais.....	9
II.III.V Das Garantias de Sócios, Controladores e Terceiros.....	10
II.III.VI Da Novação da Dívida.....	10
II.III.VII Processos Judiciais.....	10
II.III.VIII Renovação de Penhor de Recebíveis e/ou Títulos de Crédito.....	10
II.III.IX Cessão de Créditos.....	10
II.III.X Modificação do Plano em AGC.....	10
II.III.XI Descumprimento do Plano.....	13
II.III.XII Encerramento da Recuperação Judicial.....	13
II.III.XIII. Ausência de Menção aos Créditos Fiscais.....	13
III. Análise Das Projeções e Fluxos Propostos.....	14
III.I. Projeção do Resultado.....	14
IV. Conclusões.....	17
IV.I. Cláusulas Ineficazes ou Conflitantes com a LRE e/ou Jurisprudência.....	17
IV.II. Análise das Projeções e Fluxos de Pagamento.....	19
V. Encerramento.....	19

I. Síntese do Plano de Recuperação Judicial Sob a Ótica dos Requisitos dos Artigos 53 e 54 da Lei Nº 11.101/2005

I.I. Tempestividade do Plano (art. 53)

O Plano de Recuperação Judicial (“Plano” ou “PRJ”), acostado às fls. 1.226/1.290 dos autos, foi tempestivamente apresentado pela Recuperanda em 24 de novembro de 2025, tendo em vista o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial (art. 53, caput, da Lei nº 11.101/05).

I.II. Meios de Recuperação (art. 53, I)

Como meios de realizar a recuperação, o Plano prevê a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, consoante previsto no artigo 50, I da LRE e nos termos da proposta de pagamento aos credores, que será abordada em tópico específico.

No capítulo 5 do Plano, são apontadas as medidas que já vem sendo adotadas pela Recuperanda como meio de recuperação, como a revisão do fluxo financeiro operacional e o acompanhamento ativo das receitas, custos e despesas, visando o reequilíbrio dos seus recursos financeiros operacionais.

A implantação de ferramentas de planejamento e de gestão de fluxo de caixa também é apontada como medida que a Recuperanda passou a adotar. Contudo, não há maior detalhamento de sua metodologia, deixando assim de nomear quais ferramentas passou a utilizar, e não apresentando explicações do efetivo funcionamento e benefício de tais ferramentas.

O Plano prevê a possibilidade de prospecção de financiadores ou investidores do mercado financeiro como forma de atração de capital novo à Recuperanda, sem designar objetivamente a forma como poderia fazê-lo (trazemos como exemplo: busca de novos sócios ou parceiros comerciais em atividades complementares às desempenhadas pela Recuperanda).

Ainda, a Recuperanda aventa a possibilidade de operações societárias de fusão, cisão, aquisição e incorporação, sendo esse um meio previsto na própria Lei nº 11.101/05, em seu artigo 50, inciso II, e declara que somente ocorrerão se não implicar em qualquer prejuízo ao pagamento dos credores, mas não especifica como se dariam tais operações. Aqui, a Recuperanda destaca que tais operações ocorreriam “a seu exclusivo critério”.

Portanto, esta Administradora Judicial verifica que apenas constam expressas no PRJ, de forma demasiadamente genérica, a possibilidade de se valer de tais meios de recuperação, não havendo qualquer disposição específica sobre sua aplicação, tampouco a descrição pormenorizada do modo de sua implementação.

I.III. Demonstração de Viabilidade (art. 53, II)

Para demonstrar sua viabilidade econômico-financeira, a Recuperanda apresenta no capítulo 4 do PRJ o Laudo Econômico e Financeiro, no qual procede ao exame do cenário macroeconômico passado, das condições setoriais e dos indicadores internos que a levaram à crise, mas também traz observações quanto às oportunidades e perspectivas do mercado.

Além da análise desses fatores exógenos, o laudo apresenta projeções financeiras da Recuperanda nos itens 4.8 e 4.9, com fito a demonstrar a viabilidade da superação da crise econômico e financeira ao longo do tempo.

I.IV. Laudo Econômico-Financeiro e Laudo de Avaliação de Ativos (art. 53, III)

Em atendimento ao disposto no artigo 53, III da LRE, o Plano contém em seu capítulo 4 o “laudo econômico e financeiro”, o qual é subscrito por profissionais habilitados, visto que o PRJ é assinado por William Felipe A. Caetano (CRC 1SP338491) e Glauben Contabilidade e Consultoria Empresarial Ltda. (CRC 2SP046980).

A análise do laudo econômico e financeiro será objeto de tópico específico no presente relatório.

Em relação ao Laudo de Avaliação de Bens também constante como requisito legal ao PRJ, esta Administradora Judicial não identificou sua juntada, seja como capítulo integrante do Plano apresentado às fls. 1.226/1.290, seja como documento anexo.

Sua ausência evidencia descumprimento aos requisitos legais, e impossibilita ao credor o real conhecimento do montante a ser realizado em caso de liquidação de ativos do devedor na falência, sendo de grande importância para a tomada de decisão quando da aprovação (ou não) do PRJ.

I.IV.I. Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro

O laudo econômico e financeiro, no capítulo 4, apresenta uma análise abrangente das variáveis macroeconômicas que influenciam diretamente a atividade da Recuperanda, incluindo a política monetária, o comportamento do crédito, projeções de PIB, câmbio e inflação.

O parecer verificou que a manutenção da taxa Selic em nível elevado, de 15% (quinze por cento) em 2025, produziu aumento no custo de capital, reduzindo acesso ao crédito e impactando a Recuperanda, dependente de capital de giro. Contudo, as perspectivas de curto e médio prazo indicam expectativas de redução das taxas de juros em 2026, favorecendo a recuperação.

No âmbito setorial, o laudo destacou fatores externos adversos, como a retração nos investimentos industriais pós-pandemia e os efeitos de políticas internacionais como a política tarifária norte-americana, que embora parcialmente revista em novembro de 2025, ainda gerava reflexos negativos na cadeia produtiva nacional. Como elementos favoráveis, o laudo apontou a retomada gradual dos projetos de infraestrutura hídrica e de saneamento, setor no qual a Recuperanda atua.

No que tange aos parceiros comerciais da Recuperanda, o laudo destacou como fator influenciador da sua crise a mudança abrupta das condições comerciais impostas pela controladora do principal parceiro estratégico, com alteração unilateral dos prazos de pagamento, o que teria ocasionado desequilíbrio no giro financeiro, inadimplência involuntária e posterior rompimento contratual, impactando o fluxo de caixa.

Contudo, o laudo ressalta que a Recuperanda dispõe de ativos produtivos relevantes, carteira de clientes expressiva, incluindo contratos com a Sabesp, além de capacidade técnica reconhecida e posição competitiva em nichos especializados, indicando potencial de continuidade.

As projeções de balanço patrimonial e demonstrações de resultados indicam que, com a adoção das medidas propostas no plano e a normalização das condições de mercado, há capacidade de recompor o equilíbrio financeiro, desde que implementadas as ações de reorganização previstas, como a readequação de passivos, a recomposição do capital de giro, a reorganização administrativa e o restabelecimento de parcerias estratégicas.

Para esta auxiliar, é necessário mencionar que o laudo informa que a Recuperanda não possui linhas de crédito ativas em instituições financeiras, o que prejudica a recomposição do capital de giro e aumenta o risco de liquidez. Também se depreende que as projeções dependem de uma normalização futura do mercado, evento incerto, que foge ao controle da Recuperanda.

I.V. Prazo de Pagamento dos Créditos Trabalhistas (art. 54)

No Plano apresentado, não há previsão sobre a forma de pagamento dos créditos trabalhistas, mesmo havendo crédito listado na Classe I, conforme quadro geral de credores apresentado por esta Administradora Judicial. Necessária, portanto, a regularização deste ponto, sob pena de nulidade do PRJ.

II. Principais Condições e Previsões do Plano de Recuperação Judicial

As condições de pagamento apresentadas no Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda estão previstas no art. 50, I, da Lei nº11.101/2005 (i.e., concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas). O capítulo 6 do Plano apresentado traz as condições aplicadas no caso em tela.

Conforme mencionado, a proposta de pagamento destina-se exclusivamente aos credores da Classe II – Garantia Real, Classe III – Quirografário, Classe IV – ME / EPP, deixando de mencionar os credores da Classe I – Trabalhista, não restando sequer a menção quanto ao seu pagamento conforme os ditames do art. 54 da LRF.

A disposição sobre eventuais credores da Classe II – Garantia Real encontra-se no item 7, que, de forma genérica, prevê que tais créditos receberão o mesmo tratamento da Classe III – Quirografários, analisado no tópico abaixo.

II.I. Condições de Pagamento Por Classe

II.I.I. Classe III – Quirografário

Para esta classe de credores, o item 6.1 do PRJ prevê que os pagamentos ocorrerão mediante a aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento) e iniciado após a carência de 24 (vinte e quatro) meses, no prazo de 15 (quinze) anos, em parcelas mensais realizadas até o último dia útil de cada mês.

Há previsão de “remuneração”, chamando-se assim a correção monetária pela Taxa Referencial (TR) e aplicação de 2% (dois por cento) de juros ao ano, sendo 1% (um por cento) ao ano a título de juros remuneratórios, somado a 1% (um por cento) ao ano a título de juros moratórios, percentuais aplicados sobre o valor com deságio. Esta remuneração será paga conjuntamente com as parcelas do principal, ou seja, do crédito com o deságio.

Há previsão de pagamento aos valores retardatários desta classe no item 6.1.2, segundo o qual, os pagamentos serão adequados aos pagamentos futuros previstos na ocasião em que estiverem habilitados a receber seus créditos que venham a surgir do momento de sua habilitação em diante.

Como o PRJ prevê o pagamento dessa classe em conjunto a todos os credores conforme o seu percentual de representatividade na classe, também é previsto que os retardatário não terão direito aos rateios já realizados, conforme item 6.1.2 do PRJ.

Quanto aos créditos quirografários cuja discussão em ações judiciais esteja em curso, é requisito para que estes sejam pagos assim que homologado o PRJ, o envio à Recuperanda, com cópia à Administradora Judicial, de comprovante de protocolo de petição requerendo a extinção da ação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a homologação do Plano, conforme item 6.1.3.

Passado esse prazo, o crédito será pago nos mesmos moldes previstos no PRJ somente após a publicação da sentença proferida nos autos da ação judicial que reconheça sua extinção por pleito da Recuperanda.

Entende esta Administradora Judicial que esta previsão do plano, na forma como disposta, impõe condição diferenciada aos credores que não apresentarem, no prazo de 15 dias após a homologação do Plano, comprovante de protocolo de petição requerendo a extinção da ação judicial, o que poderá ferir a paridade de credores, situação vedada pela Lei nº 11.101/055.

II.I.II. Classe IV – ME / EPP

Também para esta classe de credores o PRJ, no item 6.2, prevê que os pagamentos ocorrerão mediante a aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento) e iniciado após a carência de 24 (vinte e quatro) meses, no prazo de 15 (quinze) anos, em parcelas mensais realizadas até o último dia útil de cada mês.

Aqui se repete a previsão de “remuneração”, chamando-se assim a correção monetária pela Taxa Referencial (TR) e aplicação de 2% (dois por cento) de juros ao ano, sendo 1% (um por cento) ao ano a título de juros remuneratórios, somado a 1% (um por cento) ao ano a título de juros moratórios, percentuais sobre o valor com deságio. Esta remuneração será paga conjuntamente com as parcelas do principal, ou seja, do crédito com o deságio.

Há igualmente a previsão de pagamento aos valores retardatários no item 6.2.2, que serão adequados aos pagamentos futuros previstos na ocasião em que estiverem habilitados a receber seus créditos que venham a surgir do momento de sua habilitação em diante. Como o PRJ prevê o pagamento dessa classe em conjunto a todos os credores conforme o seu percentual de representatividade na classe, também é previsto que os retardatário não terão direito aos rateios já realizados.

A mesma previsão se repete para essa classe quanto a créditos que estejam sendo discutidos em ações judiciais em curso, no item 6.2.3, sendo requisito para que sejam pagos conforme o plano o envio à Recuperanda e à Administradora Judicial do comprovante de protocolo de petição requerendo a extinção da ação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a homologação do PRJ.

Passado esse prazo, o crédito será pago nos mesmos moldes previstos no PRJ após a publicação da sentença proferida nos autos da ação judicial que reconheça sua extinção por pleito da Recuperanda.

Entende esta Administradora Judicial que esta previsão do plano, na forma como disposta, impõe condição diferenciada aos credores que não apresentarem, no prazo de 15 dias após a homologação do Plano, comprovante de protocolo de petição requerendo a extinção da ação judicial, o que poderá ferir a paridade de credores, situação vedada pela Lei nº 11.101/055.

II.I.III. Crédito Bonificado para Credores-Parceiros

O PRJ, em seu item 6.3, traz mecanismo opcional como um incentivo financeiro aos credores que continuarem fornecendo produtos, serviços ou linhas de crédito à Recuperanda, pretendendo aplicar percentual de bonificação a fim de abater do “valor total da dívida” (montante sem o deságio) que constou no quadro geral de credores. O percentual de bonificação será calculado sobre o valor da nova operação.

Essas bonificações reduzem o saldo do credor no quadro geral, mas não aceleram os pagamentos do plano.

Para fornecedores de produtos ou serviços, a variação da bonificação é percentual, e sua distinção se dá conforme o prazo médio para pagamento, assim as novas compras de credor-parceiro terão em sua forma de pagamento um crédito para abatimento do débito:

- 1% (um por cento) sobre o valor da compra, com pagamento até 30 dias;
- 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da compra, com pagamento de 30 a 45 dias;
- 2% (dois por cento) sobre o valor da compra, com pagamento de 45 a 60 dias;
- 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da compra, com pagamento de 60 a 75 dias; e
- 3% (três por cento) sobre o valor da compra, com pagamento posterior a 75 dias.

Para fornecedores de crédito financeiro, a bonificação varia se a operação for autoliquidável ou não, e se é a curto ou longo prazo:

- 3% (três por cento) sobre o valor da operação autoliquidável e com prazo médio de amortização de até 12 (doze) meses;
- 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação não autoliquidável e com prazo médio de amortização ponderado de até 12 (doze) meses;
- 8% (oito por cento) sobre o valor da operação com prazo médio de amortização acima de 12 (doze) meses.

O PRJ ainda prevê que o abatimento só ocorre após a entrega efetiva do produto ou serviço, ou da liquidação da operação de crédito, termina automaticamente quando o valor total da dívida estiver quitado, e se limita ao período em que a RJ não estiver encerrada.

Para ser credor-parceiro, sua adesão deve ser formalizada em até 60 dias da homologação do Plano. Caso contrário, o pagamento ocorrerá conforme condições da classe de cada crédito.

A Recuperanda dispõe de faculdade para analisar as condições oferecidas pelo credor, aceitando caso lhe couber.

Esta Auxiliar entende que este item no PRJ está pouco claro, para não dizer confuso. Desde a apresentação do Plano nos autos, diversos credores entraram em contato com a Administradora Judicial solicitando esclarecimentos sobre os “Créditos Bonificados Para Credores Parceiros”, alegando que não conseguiam compreender o que estava sendo proposto.

As dúvidas apresentadas pelos credores tem sido diversas, o que demonstra que esta parte do Plano não atende ao seu objetivo principal, qual seja, propor, de forma clara e objetiva, a forma de pagamento aos credores para que, com consciência e segurança, possam votar na Assembleia Geral de Credores, aprovando, ou não, o PRJ.

Assim, tendo em vista que tampouco a Administradora Judicial teve uma compreensão precisa sobre esta parte do Plano, sugere seja o item 6.3 reapresentado de forma clara e objetiva, atingindo a finalidade do PRJ e sua função pré-AGC.

II.II. Disposições Gerais de Pagamento

As disposições gerais de pagamentos aos credores são diversas e estão dispostas no item 6.4 do PRJ.

II.II.I Procedimentos para Pagamento

Primeiro, o item 6.4.1 trata dos procedimentos para pagamento, prevendo que serão realizados por transferência eletrônica, desde que o credor informe seus dados bancários em até 15 (quinze) dias após a homologação, sendo informado o endereço eletrônico da Recuperanda para envio dos dados. Enquanto não houver essa informação, a Recuperanda prevê que nenhum pagamento será realizado a tal credor, e não computará juros, correção monetária ou encargos pela demora, e os pagamentos adiados por falta de dados não caracterizam descumprimento do plano.

O Plano também prevê que os recursos permanecerão na tesouraria da Recuperanda à disposição do credor; que os juros entre o pedido e a homologação serão incorporados ao principal e os posteriores serão pagos nas datas das parcelas; que os pagamentos ocorrerão apenas em dias úteis com expediente bancário, podendo ser prorrogados caso a data caia em dia não útil; que créditos não sujeitos à recuperação seguirão os respectivos contratos, salvo acordo ou decisão judicial em sentido diverso.

II.II.II Quitação

O item 6.4.2 atesta que os pagamentos feitos conforme o PRJ resultam na quitação plena, irrevogável e irretroatável dos créditos reestruturados, não podendo os credores reclamarem ou exigirem essas quantias da Recuperanda.

Esta Administradora Judicial relembra que, conforme o Art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, a quitação plena na recuperação não afeta devedores solidários, avalistas ou fiadores.

II.II.III Créditos Contingentes, Impugnação ou Habilitação de Créditos e Acordos

No item 6.4.3, o PRJ prevê que créditos reconhecidos posteriormente receberão o mesmo tratamento previsto no plano para sua classe, tendo em vista que os créditos podem ser modificados ou novos créditos podem ser incluídos no quadro geral de credores.

No entanto, esses novos créditos não terão direito a receber valores referentes a parcelas já pagas antes de sua habilitação, passando a integrar o fluxo apenas a partir do momento em que forem reconhecidos. O valor devido será ajustado conforme os pagamentos futuros estabelecidos pelo PRJ, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

Nesse aspecto, ressaltamos que os eventuais novos créditos (ou créditos existentes que sejam majorados/reclassificados) devem ser pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas no Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, independentemente de pagamentos que já tenham sido feitos, sob pena de se aplicar tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe.

II.III. Disposições Gerais do Plano de Recuperação Judicial

O item 7 do Plano autoriza a Recuperanda a penhorar, arrendar ou alienar bens em garantia para obter crédito ou financiamento, desde que observados valores de mercado. Contudo, a alienação de bens ou direitos do ativo não circulante da Recuperanda deve respeitar o que estabelece o caput do artigo 66 da LRE, necessitando de prévia e expressa autorização do juízo e aprovação em Assembleia de Credores para que ocorra, devendo ainda ser observado o procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo. Sendo previsão genérica, entende a auxiliar que a disposição deve ser declarada ineficaz.

Conforme abordado em tópico anterior, também é previsto que eventuais créditos da Classe II – Garantia Real, receberão o mesmo tratamento da Classe III – Quirografários.

Caso haja divergência entre o plano, atas ou aditamentos, prevalecerá o que for mais favorável à Recuperanda. A empresa também se compromete a praticar todos os atos necessários ao cumprimento do plano e poderá convocar nova AGC para revisão do PRJ ao longo de sua execução.

II.III. I. Vinculação

O item 7.1 atesta que a homologação do PRJ vincula a Recuperanda, todos os credores sujeitos ao plano e eventuais cessionários ou sucessores, às condições estabelecidas.

II.III.II Anexos

O item 7.2 prevê que todos os anexos do PRJ integram o plano.

II.III.III Divisibilidade das Previsões do Plano de Recuperação Judicial

O item 7.3 atesta a validade das demais disposições do Plano mesmo no caso de alguma cláusula do plano for declarada inválida, nula ou ineficaz.

II.III.IV Conflitos com Disposições Contratuais

O item 7.4 prevê que em caso de conflito entre o PRJ e contratos anteriores firmados com credores, prevalecem as regras do plano, desde que esses contratos tratem de créditos concursais ou extraconcursais aderentes.

II.III.V Garantias de Sócios, Controladores e Terceiros

Conforme o Item 7.5 do PRJ, com sua homologação, ficam automaticamente liberadas todas as garantias pessoais prestadas por terceiros, sócios, avalistas, fiadores ou devedores solidários, extinguindo responsabilidades derivadas de garantias prestadas antes da recuperação.

II.III.VI Da Novação da Dívida

Já o item 7.6 condiciona que os créditos sujeitos ou aderentes serão novados com a homologação, substituindo-se as condições originais pelas previstas no PRJ. A homologação também extingue ações e execuções contra a Recuperanda e contra garantidores, determinando que os créditos sejam pagos exclusivamente nos termos do plano.

II.III.VII Processos Judiciais

O item 7.7 prevê a impossibilidade dos credores de propor ou prosseguir ações, execuções, arrestos, penhoras ou constituições de garantia contra a Recuperanda ou garantidores, salvo exceções expressas no próprio PRJ. Todas as medidas judiciais relacionadas à dívida reestruturada devem cessar após a homologação.

Quanto às disposições dos item 7.5 e 7.6 e 7.7, importante destacar que a novação decorrente da homologação do Plano e a concessão da recuperação judicial, prevista no artigo 59 da LRE, é sui generis – ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do § 1º do art. 59, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

Segundo a posição jurisprudencial do STJ (REsp 1.794.209), a cláusula que expressamente estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, além das cláusulas do Plano não preverem expressamente tal situação, a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante.

II.III.VIII Renovação de Penhor de Recebíveis ou Títulos de Crédito

O item 7.8 trata dos credores que não aceitarem liberar suas garantias reais poderem exigir a renovação dos penhores ou títulos, e caso isso não seja possível, a Recuperanda deverá substituí-los por avais ou fianças, sendo proibida a retenção dos valores decorrentes de sua liquidação.

II.III.IX Cessão de Créditos

O item 7.9 prevê a possibilidade de cessão dos créditos dos credores sem autorização prévia da Recuperanda ou do juízo, desde que notifiquem a empresa, o administrador judicial e o juízo antes do encerramento da recuperação, e sendo após o encerramento, que comunique-se a Recuperanda.

II.III.X Modificação do Plano em AGC

O item 7.10 prevê alterações ao PRJ mesmo após a homologação, desde que submetidas à votação em AGC e aprovadas pelos quóruns legais. A AGC pode inclusive liberar a empresa de obrigações assumidas inicialmente.

Importante ressaltar que um Plano ou Aditivo/Modificativo apenas gera efeitos após sua homologação pelo Juízo recuperacional, que fará o devido controle de legalidade.

II.III.XI Descumprimento do Plano

O Item 7.11 prevê que somente haverá descumprimento do Plano após notificação formal do credor e caso a Recuperanda não regularize a falha em até 30 (trinta) dias. Também prevê a convocação de AGC pela Recuperanda para propor emendas ao PRJ que supram ou curem o descumprimento, evitando a convolação em falência.

Esta auxiliar entende que a cláusula merece ser invalidada. A LRE é expressa, em seu artigo 73, IV, ao dispor que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 da mesma Lei.

Assim, descumprida qualquer obrigação prevista no Plano, a Recuperanda já se encontrará em mora e, assim, poderá o juiz convolar a recuperação judicial em falência.

II.III.XII Encerramento da Recuperação Judicial

O Item 7.12, que prevê o encerramento da RJ quando a Recuperanda cumprir todas as obrigações que vencerem nos dois anos seguintes à homologação do plano, conforme previsto na legislação, está conforme a LRF. Contudo, esta Administradora Judicial chama a atenção para o fato de que, nos termos do Plano, nenhum pagamento será realizado nos dois anos seguintes à homologação.

II.III.XIII Ausência de Menção aos Créditos Fiscais

O Plano não indica expressamente a forma como o passivo extraconcursal será satisfeito, especialmente no tocante à dívida tributária. Contudo, o laudo econômico-financeiro com a projeção de resultados entre os anos de 2026 e 2042 prevê o pagamento de alto montante no que diz respeito a impostos durante todo o período, fazendo parte de sua previsão de Balanço e Demonstrativo de Resultados.

III. Análise Das Projeções e Fluxos Propostos

Para realização das análises quanto ao laudo de viabilidade econômica, foram considerados como base das informações, os registros contábeis e a realidade do faturamento atual da Recuperanda.

A Recuperanda apresentou no seu capítulo 4 o Laudo de Avaliação Econômico e Financeiro, contendo a análise das demonstrações contábeis e a estimativa para os anos de 2026 a 2042 quanto ao balanço patrimonial e resultados futuros, baseando-se na “análise das informações fornecidas pelos responsáveis de cada área da Recuperanda, incluindo movimentações financeiras, contratos financeiros (bancos e fornecedores), estatísticas de vendas e demais relatórios internos.”. O laudo é elaborado para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05.

III.I. Projeção do Resultado

Além das análise vertical dos balanços patrimoniais e das demonstrações de Resultados de 2023 a 2025, a Recuperanda apresentou a projeção do Balanço Patrimonial para os anos de 2026 a 2042. Todas as projeções apresentadas representam todo o período de pagamento previsto no Plano, ou seja, 15 (quinze) anos.

Verifica-se que aparecem negativas as projeções de lucro para os 2 (dois) primeiros anos de concessão de RJ, que são o período de carência previsto nos termos de pagamento do Plano, quais sejam, 2026 e 2027, sendo que o lucro aumentará em 2028, mas seu aumento significativo se dará a partir de 2029.

Há projeção de aumento de clientes e estoque de maneira estável para todo o período, assim como a aumento moderado no que diz respeito ao passivo, sendo que em 2026 e 2027 há previsão de declínio do passivo.

PROJEÇÃO BALANÇO PATRIMONIAL ENDEAVOR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

PROJEÇÃO BALANÇO PATRIMONIAL	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
A T I V O	15.037.156	15.261.872	15.498.686	15.747.078	16.006.596	16.276.847	16.557.491	16.848.237	17.148.838
ATIVO CIRCULANTE	14.403.600	14.691.672	14.985.505	15.285.216	15.590.920	15.902.738	16.220.793	16.545.209	16.876.113
Disponibilidades	576.144	587.657	599.420	611.409	623.637	636.110	648.832	661.808	675.045
Clientes	12.387.096	12.634.838	12.887.535	13.145.285	13.408.191	13.676.355	13.949.882	14.228.860	14.513.457
Estoque	1.440.360	1.469.167	1.498.551	1.528.522	1.559.092	1.590.274	1.622.079	1.654.521	1.687.611
ATIVO NÃO CIRCULANTE	633.556	570.200	513.180	461.862	415.676	374.108	336.697	303.028	272.725
Imobilizado	633.556	570.200	513.180	461.862	415.676	374.108	336.697	303.028	272.725
P A S S I V O	15.037.156	15.261.872	15.498.686	15.747.078	16.006.596	16.276.847	16.557.491	16.848.237	17.148.838
PASSIVO CIRCULANTE	14.705.039	13.239.816	12.280.814	12.417.202	12.616.823	12.879.278	13.151.971	13.434.606	13.726.935
Salários e Encargos a Pagar	1.267.517	1.292.857	1.138.898	1.161.676	1.184.910	1.208.508	1.232.780	1.257.436	1.282.585
Fornecedores	10.013.719	9.499.114	8.923.286	8.994.106	9.120.688	9.303.102	9.489.154	9.678.947	9.872.526
Impostos E Contribuições A Recolher Co	3.423.803	2.447.835	2.218.629	2.261.420	2.311.225	2.367.568	2.430.026	2.498.223	2.571.824
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	-	-	208.731	208.731	208.731	208.731	208.731	208.731	208.731
Pagamento Credores Classe III - Quirografário	-	-	200.569	200.569	200.569	200.569	200.569	200.569	200.569
Pagamento Credores Classe IV - ME EPP	-	-	8.162	8.162	8.162	8.162	8.162	8.162	8.162
PATRIMONIO LIQUIDO	332.117	2.022.056	3.009.141	3.121.144	3.181.042	3.188.838	3.196.789	3.204.899	3.213.172
Capital Social	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000
Lucro / (Prejuizos) Do Exercício	-2.667.883	-977.944	9.141	121.144	181.042	188.838	196.789	204.899	213.172

PROJEÇÃO BALANÇO PATRIMONIAL ENDEAVOR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

PROJEÇÃO BALANÇO PATRIMONIAL	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042
ATIVO	17.459.088	17.778.815	18.107.883	18.446.182	18.793.634	19.150.182	19.515.793	19.890.455
ATIVO CIRCULANTE	17.213.635	17.557.908	17.909.066	18.267.248	18.632.592	19.005.244	19.385.349	19.773.056
Disponibilidades	688.545	702.316	716.363	730.690	745.304	760.210	775.414	790.922
Clientes	14.803.726	15.099.801	15.401.797	15.709.833	16.024.030	16.344.510	16.671.400	17.004.828
Estoque	1.721.364	1.755.791	1.790.907	1.826.725	1.863.259	1.900.524	1.938.535	1.977.306
ATIVO NÃO CIRCULANTE	245.452	220.907	198.816	178.935	161.041	144.937	130.444	117.399
Imobilizado	245.452	220.907	198.816	178.935	161.041	144.937	130.444	117.399
PASSIVO	17.459.088	17.778.815	18.107.883	18.446.182	18.793.634	19.150.182	19.515.793	19.890.455
PASSIVO CIRCULANTE	14.028.747	14.339.868	14.660.156	14.989.501	15.327.819	15.675.050	16.031.159	16.396.129
Salários e Encargos a Pagar	1.308.236	1.334.401	1.361.089	1.388.311	1.416.077	1.444.399	1.473.287	1.502.752
Fornecedores	10.069.977	10.271.376	10.476.804	10.686.340	10.900.067	11.118.068	11.340.429	11.567.238
Impostos E Contribuições A Recolher Cp	2.650.534	2.734.090	2.822.263	2.914.851	3.011.675	3.112.584	3.217.443	3.326.139
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	208.730,95	208.730,95	208.730,95	208.730,95	208.730,95	208.730,95	208.730,95	208.730,95
Pagamento Credores Classe III - Quirografário	200.569	200.569	200.569	200.569	200.569	200.569	200.569	200.569
Pagamento Credores Classe IV - ME EPP	8.162	8.162	8.162	8.162	8.162	8.162	8.162	8.162
PATRIMONIO LIQUIDO	3.221.610	3.230.217	3.238.996	3.247.950	3.257.084	3.266.400	3.275.903	3.285.595
Capital Social	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000
Lucro / (Prejuízos) Do Exercício	221.610	230.217	238.996	247.950	257.084	266.400	275.903	285.595

Em relação à projeção de demonstrativo de resultados de exercícios futuros, o aumento previsto de receita operacional no decorrer dos anos de 2026 a 2042, se atingido pela empresa, e mantidas as despesas e deduções no patamar previsto, indicam que haverá o cumprimento da obrigação de pagamento deste plano e auferição de lucro já em 2027

PROJEÇÃO DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS EXERCÍCIOS FUTUROS ENDEAVOR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

PROJEÇÃO RESULTADOS EXERCÍCIOS FUTUROS	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
Receita Operacional Bruta	14.403.600	14.691.672	14.985.505	15.285.216	15.590.920	15.902.738	16.220.793	16.545.209	16.876.113
Deduções da Receita Operacional Bruta	-3.888.972	-2.938.334	-2.997.101	-3.057.043	-3.118.184	-3.180.548	-3.244.159	-3.309.042	-3.375.223
Deduções e Impostos	-3.888.972	-2.938.334	-2.997.101	-3.057.043	-3.118.184	-3.180.548	-3.244.159	-3.309.042	-3.375.223
Receita Operacional Líquida	10.514.628	11.753.338	11.988.404	12.228.172	12.472.736	12.722.191	12.976.634	13.236.167	13.500.890
CMV	-9.362.340	-8.815.003	-8.242.028	-8.406.859	-8.575.006	-8.746.506	-8.921.435	-9.099.865	-9.281.862
Lucro Bruto	1.152.288	2.938.334	3.746.376	3.821.304	3.897.730	3.975.685	4.055.198	4.136.302	4.219.028
Despesas Operacionais	-3.820.171	-3.916.278	-3.528.504	-3.491.429	-3.507.957	-3.578.116	-3.649.678	-3.722.572	-3.797.125
Despesas Comerciais e Administrativas	-3.168.792	-3.232.168	-2.847.246	-2.904.191	-2.962.275	-3.021.520	-3.081.951	-3.143.590	-3.206.461
Despesas Processuais - Administrador Judicial	-147.253	-169.902	-156.766	-52.255	-	-	-	-	-
Despesas Financeiras	-504.126	-514.209	-524.493	-534.983	-545.682	-556.596	-567.728	-579.082	-590.664
Lucro / (Prejuízo) Operacional antes do Pagto. RJ	-2.667.883	-977.944	217.872	329.875	389.773	397.568	405.520	413.630	421.903
Pagamento Credores Classe III - Quirografário	-	-	-200.569	-200.569	-200.569	-200.569	-200.569	-200.569	-200.569
Pagamento Credores Classe IV - ME EPP	-	-	-8.162	-8.162	-8.162	-8.162	-8.162	-8.162	-8.162
Lucro / (Prejuízo) Operacional Líquido Após Pagto. RJ	-2.667.883	-977.944	9.141	121.144	181.042	188.838	196.789	204.899	213.172

PROJEÇÃO DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS EXERCÍCIOS FUTUROS

ENDEAVOR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

PROJEÇÃO RESULTADOS EXERCÍCIOS FUTUROS	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042
Receita Operacional Bruta	17.213.635	17.557.908	17.909.066	18.267.248	18.632.592	19.005.244	19.385.349	19.773.056
Deduções da Receita Operacional Bruta	-3.442.727	-3.511.582	-3.581.813	-3.653.450	-3.726.518	-3.801.049	-3.877.070	-3.954.611
Deduções e Impostos	-3.442.727	-3.511.582	-3.581.813	-3.653.450	-3.726.518	-3.801.049	-3.877.070	-3.954.611
Receita Operacional Líquida	13.770.908	14.046.326	14.327.253	14.613.798	14.906.074	15.204.195	15.508.279	15.818.445
CMV	-9.467.499	-9.656.849	-9.849.986	-10.045.986	-10.247.926	-10.452.884	-10.661.942	-10.875.181
Lucro Bruto	4.303.409	4.389.477	4.477.267	4.566.812	4.658.148	4.751.311	4.846.337	4.943.264
Despesas Operacionais	-3.873.068	-3.950.529	-4.029.540	-4.110.131	-4.192.333	-4.276.180	-4.361.704	-4.448.938
Despesas Comerciais e Administrativas	-3.270.591	-3.336.003	-3.402.723	-3.470.777	-3.540.193	-3.610.996	-3.683.216	-3.756.881
Despesas Processuais - Administrador Judicial	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Financeiras	-602.477	-614.527	-626.817	-639.354	-652.141	-665.184	-678.487	-692.057
Lucro / (Prejuízo) Operacional antes do Pagto. RJ	430.341	438.948	447.727	456.681	465.815	475.131	484.634	494.326
Pagamento Credores Classe III - Quirografário	-200.569	-200.569	200.569	-200.569	-200.569	200.569	-200.569	-200.569
Pagamento Credores Classe IV - ME EPP	-8.162	-8.162	-8.162	-8.162	-8.162	-8.162	-8.162	-8.162
Lucro / (Prejuízo) Operacional Líquido Após Pagto. RJ	221.610	230.217	238.996	247.950	257.084	266.400	275.903	285.595

Assim, a projeção contempla os próximos 15 (quinze) anos, abrangendo o período todo previsto no plano, inclusive o período de carência de 24 meses.

Importante salientar que o laudo declara que realizou a análise de informações fornecidas pela Recuperanda incluindo movimentações financeiras, contratos financeiros (bancos e fornecedores), estatísticas de vendas e demais relatórios internos, de modo que pode ser considerado realista, apesar desta auxiliar não ter acesso aos dados cuja análise resultaram nessas projeções.

Ainda, esta Administradora Judicial não identificou nas projeções quaisquer indicações sobre contratos com clientes específicos, não havendo no laudo informações individualizadas sobre contratos já existentes e cuja vigência se verificará nos anos projetados de 2026 a 2042.

IV. Conclusões

IV.I. Ausência do Laudo de Avaliação de Bens

Esta Administradora Judicial não identificou a apresentação do Laudo de Avaliação de Bens, tampouco como anexo ao Plano apresentado.

Sua ausência evidencia descumprimento aos requisitos legais, especificamente ao ditame do artigo 53, inciso III, da Lei 11.101/2005.

IV.II. Ausência de Previsão das Condições de Pagamento da Classe I

Embora conste na relação de credores apresentada por esta Administradora Judicial, credor com crédito listado na Classe I – Trabalhista, não há previsão no Plano apresentado de forma de pagamento para referida Classe.

No entender desta Auxiliar, sua ausência invalida o Plano como um todo e evidencia descumprimento ao disposto no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005.

IV.III. Cláusulas Ineficazes ou Conflitantes com a LRE e/ou Jurisprudência

No intuito de auxiliar esse MM. Juízo a realizar o devido controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, indica-se a seguir as cláusulas que, no entender desta Auxiliar, são ineficazes ou conflitam com dispositivos da LRE ou com o entendimento jurisprudencial dominante, ressaltando-se que não compete à Administradora Judicial a análise das disposições de cunho econômico ou financeiro, que tampouco devem ser objeto do controle de legalidade como já consolidado pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo*.

- Os itens 6.1.2 e 6.2.2, tratam dos pagamentos a credores Quirografários e ME/EPP retardatários, e preveem que não terão direito aos rateios já realizados. Esta Administradora Judicial entende que há imposição de condição diferenciada a credores de mesma classe, devendo tais disposições ser declaradas nulas, pois ferem o *par conditio creditorum*.
- Os itens 6.1.3 e 6.2.3 do PRJ, dispõe sobre a obrigatoriedade dos credores Quirografários e ME/EPP de apresentarem comprovante de requerimento da extinção da ação judicial, para que possam receber os valores devidos. Esta Administradora Judicial entende que há imposição de condição diferenciada a credores de mesma classe, devendo tais disposições ser declaradas nulas, pois ferem o *par conditio creditorum*.

*Nesse sentido: “Agravado de instrumento. Recuperação Judicial. Recursos interpostos contra a decisão que homologou o plano. Preliminar afastada. Controle de legalidade: **Somente é permitido ao Judiciário o controle de legalidade, ou seja, não cabe o controle de cláusulas atinentes à viabilidade/equilíbrio econômico do plano aprovado pela assembleia de credores, que é soberana sobre o tema. Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJP/CNI.** Cláusulas afastadas do Plano de Recuperação Judicial: (i) Cláusula 3.9 (que permitia a livre reorganização societária das devedoras); (ii) Cláusula 5.6 (que conferia às recuperandas a possibilidade de firmar acordos com credores trabalhistas nas respectivas reclamações); (iii) Cláusulas 10.4, 11.3 e 11.4 (violação expressa ao § 1º do art. 61 da LRF, que veda a imposição de qualquer obstáculo à convalidação da recuperação em falência); Criação de subclasses de credores quirografários. Possibilidade. Critérios objetivos. São mantidas, então, as cláusulas 2.7, 2.8, 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.1.2.1, 7.2, 7.3, 7.5, 8.1.1.1, 8.1.1.2, 8.2.1 e 9.1.1.2 (fls. 21), que preveem critérios objetivos para a criação de subclasses. Os elementos necessários para a aprovação e homologação do plano de recuperação estão presentes, não havendo que se cogitar de sua anulação, inclusive com a observação de que, em sede de controle de legalidade em primeiro e segundo grau, retirou-se do plano as cláusulas irregulares. Precedentes do STJ e deste TJSP. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182727-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022)(g.n)

- O item 6.3 dispõe sobre os créditos bonificados para credores parceiros. Conforme exposto, no entendimento desta Administradora Judicial, o conteúdo não está claro e objetivo, sendo necessária sua reapresentação de forma que seja compreendida pela coletividade de credores sem que paire dúvida sobre as proposições lá elencadas.
- O item 6.4.1 do Plano dispõe que aos credores que não apresentarem no prazo estabelecido seus dados bancários não haverá incidência de correção monetária, juros ou quaisquer outros encargos sobre seu crédito. No entendimento desta Auxiliar, referida cláusula deverá ser declarada nula, pois fere o *par conditio creditorum*, possibilitando que credores da mesma classe sejam pagos de forma distinta e que o pagamento possa ocorrer fora dos limites estabelecidos pela Lei nº 11.101/05.
- O item 6.4.3 do PRJ prevê que créditos reconhecidos posteriormente receberão o mesmo tratamento previsto no plano para sua classe, no entanto não terão direito a valores de parcelas já pagas do rateio antes de sua habilitação, devendo ser ajustado conforme os pagamentos futuros estabelecidos pelo PRJ. Nesse aspecto, ressaltamos que os eventuais novos créditos (ou créditos existentes que sejam majorados/reclassificados) devem ser pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas no Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, independentemente de pagamentos que já tenham sido feitos, sob pena de se aplicar tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe.
- O item 7 do Plano autoriza a Recuperanda a penhorar, arrendar ou alienar bens em garantia para obter crédito ou financiamento, desde que observados valores de mercado. Contudo, a alienação de bens ou direitos do ativo não circulante da Recuperanda é prevista de forma genérica. Nesse sentido, como mencionado alhures, as disposições tornam-se ineficazes e, conseqüentemente, a alienação de bens ou direitos do ativo não circulante da Recuperanda somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da LRE, devendo ainda ser observado o procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo.
- Quanto às disposições dos item 7.5 e 7.6 e 7.7, entende esta Auxiliar que a novação decorrente da homologação do Plano e a concessão da recuperação judicial, prevista no artigo 59 da LRE, é *sui generis* – ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do § 1º do art. 59, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso. Segundo a posição jurisprudencial do STJ (REsp 1.794.209), a cláusula que expressamente estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, além das cláusulas do Plano não preverem expressamente tal situação, a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante.

- O Item 7.11 prevê que somente haverá descumprimento do Plano após notificação formal do credor e caso a Recuperanda não regularize a falha em até 30 (trinta) dias, prevendo convocação de AGC pela Recuperanda para propor emendas ao PRJ que supram ou curem o descumprimento, evitando a convalidação em falência. No entendimento desta Auxiliar, tal disposição infringe a LRE, que é expressa, em seu artigo 73, IV, ao dispor que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 da mesma Lei.

IV.II. Análise das Projeções e Fluxos de Pagamento

Verifica-se que o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira contido no Plano de Recuperação Judicial traz projeções de lucro para a Recuperanda posteriores aos 2 (dois) primeiros anos de concessão de RJ, período de carência previsto no Plano, compreendido por 2026 e 2027, demonstrando-se que o lucro aumentará em 2028, mas seu aumento significativo se dará a partir de 2029, isso contando com o aumento de valores recebidos de clientes.

Dessa forma, com base nos dados expostos, se as projeções estiverem corretas e se o Plano for aprovado nas condições sugeridas, existe um cenário possível, sobretudo considerando o aumento de receita gradativo e constante, para o cumprimento das obrigações dele constantes, que pode ser impactado caso o cenário otimista estimado pela Recuperanda não se concretize.

V. Encerramento

Sendo essas as considerações que esta auxiliar entendeu pertinentes, encerramos o presente relatório e colocamo-nos à disposição do d. Juízo, do I. Ministério Público, da Recuperanda e dos credores para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.



AJ MORONI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial
Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni
OAB/SP 302.966



AJ Moroni Consultoria Empresarial
Av. Brigadeiro Faria Lima, 2121 cj. 71 – Jd Paulistano
São Paulo/SP – CEP: 01452-907
Tel +55 11 91629-6899
www.ajmoroni.com.br